



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000468/2008-17
Recurso nº
Resolução nº 1302-00.185 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ALLIANZ SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Marcos Rodrigues de Mello – Presidente

Waldir Veiga Rocha – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Paulo Roberto Cortez, Márcio Rodrigo Frizzo, Eduardo de Andrade, Cristiane Silva Costa e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

ALLIANZ SEGUROS S/A, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-31.002, de 14/04/2011, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, em 27/03/2008, foram lavrados contra a instituição financeira

contribuinte acima identificada, os Autos de Infração a seguir discriminados, para formalização e cobrança do crédito tributário neles estipulados, no valor total de R\$1.601.411,66, incluindo multa de ofício (75%) e juros de mora (calculados até 29/02/2008). A ciência da autuação ocorreu em 11/04/2008 (fls. 28).

[...]

2. De acordo com o disposto na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04 e 11), a apuração do crédito tributário refere-se à “GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES” e à “BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES (FINANCEIRAS). COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODO ANTERIOR (FINANCEIRAS)”.

2.1. No Termo de Verificação Fiscal à fl. 27 conta que:

O contribuinte acima identificado aparece junto ao SAPLI com inconsistência na compensação do prejuízo fiscal de IRPJ e da base de cálculo de CSLL, no ano-base de 2004.

No caso há compensação de saldos inexistentes.

Verifica-se junto ao SAPLI alterações de ofício dos valores informados pela contribuinte em suas DIRPJ.

No caso do IRPJ as alterações estão consubstanciadas nos processos 16327.002216/2007-41 e 16327.002217/2007-96, em julgamento.

No caso da CSLL, no processo 16327.001950/2006-11, cuja redução do saldo se deu em função de decisão DRJ.

O excesso de compensação se dá pela utilização de prejuízo não operacional na compensação com lucro operacional.

Apesar da relação de causa e efeito entre os autos de infração citados acima e a ausência de crédito, é necessário que o contribuinte apresente impugnação, em função da independência dos lançamentos.

O crédito será constituído na forma da legislação aplicável.

3. Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de sua advogada e procuradora (docs. de fls. 55), apresentou, em 09/05/2008, a impugnação de fls. 30 a 49, acompanhada dos documentos de fls. 50 a 297.

3.1. Na peça de defesa, após descrição dos fatos, a interessada argui inexistência de cobrança em relação ao IRPJ, alegando que:

- a cobrança do IRPJ decorre da compensação indevida de prejuízo fiscal no ano-calendário 2004 na ordem de R\$2.893.693,53, cuja origem se deu pelos lançamentos efetuados nos processos administrativos 16327.002216/2007-41 e 16327.002217/2007-96;

- a redução do prejuízo fiscal lançado nos processos supracitados (R\$ 1.786.494,95 + R\$ 676.709,08 = R\$ 2.463.204,03) não corresponde com o valor da compensação considerada indevida objeto de autuação (R\$ 2.893.693,53);

• Tendo em vista o equívoco cometido pelas autoridades administrativas ao glosar prejuízo fiscal maior do que o montante lançado nos processos administrativos 16327.002216/2007-41 e 16327.002217/2007-96, o crédito tributário de IRPJ e CSLL constituído no auto de infração não corresponde ao suposto crédito tributário devido, conforme demonstrativo que apresenta à fl. 33 (IRPJ lançado a maior: R\$ 235.144,09);

• o processo 16327.002216/2007-41 originou-se de auto de infração lavrado, no dia 27/12/2007, com o intuito de prevenir a decadência, uma vez que a Impugnante não vem adicionando ao lucro líquido para a determinação do lucro real o valor correspondente ao INSS depositado judicialmente, por força de medida liminar concedida nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 2000.03.00.006731-1. O crédito tributário foi lançado com a exigibilidade suspensa. Ainda sobre referido processo, a impugnante registra que:

•• a **Impugnante** impetrou Ação Ordinária protocolizada sob o nº 96.0012767-0 para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher o INSS e o seu adicional, instituído pela LC nº 84/96, incidente sobre os repasses efetuados a título de comissões aos corretores, bem como sobre os pagamentos efetuados aos médicos pelas indenizações de seguro saúde. Solicitou e obteve medida liminar para efetuar depósito judicial;

•• com a revogação da LC nº 84/96 e a publicação da Lei nº 9.876/99, a qual também dispõe sobre a incidência acima, a Impugnante impetrou a ação ordinária nº 2001.61.00.004752-6, apenas com o intuito de prosseguir com a discussão judicial e foram utilizados exatamente os mesmos argumentos;

•• A Lei nº 8.541/92 em seu artigo 8º dispõe que os tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, haja ou não depósito judicial em garantia, serão considerados indedutíveis para fins de apuração do lucro real. Em decorrência do diploma legal retro descrito, a Impugnante impetrou Mandado de Segurança Preventivo protocolizado sob o nº 97.0002004-5, para garantir a dedutibilidade dos tributos questionados judicialmente para fins de apuração do IRPJ, porém, a segurança solicitada foi denegada. Em fevereiro de 2000, foi impetrada a Medida Cautelar Inominada nº 2000.03.00.006731-1, a qual solicita a dedutibilidade dos tributos questionados judicialmente, tendo sido concedida a liminar, assegurando a dedutibilidade dos depósitos judiciais de INSS efetuados nos autos da ação ordinária nº 96.0012767-0, até haja pronunciamento do relator ou da turma julgadora do recurso de apelação;

•• o procedimento adotado pela Impugnante para a apuração do IRPJ no ano de 2002, a qual resultou prejuízo fiscal no montante de R\$13.653.379,98, está de acordo com a legislação fiscal vigente, e suportado por liminar concedida pelo Poder Judiciário.

•• a redução do prejuízo fiscal do ano de 2002 na ordem de R\$1.786.494,95, a qual foi proposta pelo processo, administrativo nº16327.002216/2007-41, está com sua exigibilidade suspensa pois foi lavrado o auto de infração correspondente;

•• resta cristalino que o lançamento do auto de infração relativo ao IRPJ ano-calendário 2004, originado pela glosa de parte do prejuízo fiscal apurado em 2002, pelo processo nº 16327.002216/2007-41, foi equivocado e é indevido;

• processo 16327.002217/2007-96, também decorre de auto de infração lavrado no dia 27/12/2007, o qual alegou a existência de exclusões não autorizadas na apuração do lucro real do ano-calendário de 2002. As supostas exclusões indevidas decorrem de duas situações distintas: (1ª) exclusão na apuração do lucro real dos juros Selic no montante de R\$11.937.301,90, decorrentes de pagamento de tributos questionados judicialmente, quando o valor adicionado em anos anteriores, identificado pela AFRFB, foi de R\$11.660.772,46, o que gerou a diferença de R\$276.529,44 e (2ª) o valor dos juros excluídos no ano de 2002, na ordem de R\$ 400.212,49, decorrente do pagamento de IRPJ discutido judicialmente, alegando que, embora o valor excluído tenha sido adicionado no ano de 2001, referido valor deve seguir a dedutibilidade do principal, e como o principal é indedutível, a exclusão dos juros caracterizou como indevida. (E ainda explana a respeito do referido processo sob os tópicos “II. 1.2.1 Exclusão de juros maior do que o montante adicionado” e “II. 1.2.2 Exclusão de juros decorrente de pagamento do IRPJ”, conforme exposto às fls. 37/45);

• Diante de todos os argumentos apresentados e considerando o fato de que tanto o processo nº 16327.002216/2007-41 como o processo 16327.002217/2007-96 encontram-se com a exigibilidade suspensa, se traduz a inaceitável constituição, no auto de infração ora discutido, do crédito tributário de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004 na ordem de R\$1.580.607,72, o qual se originou pela redução do prejuízo fiscal apurado pela Impugnante no ano-calendário de 2002;

• a cobrança do IRPJ¹ decorre da compensação indevida de base negativa de CSLL no ano-calendário 2004 na ordem de R\$105.796,69, cuja origem se deu pelo lançamento, efetuado em 20/12/2006 e controlado no processo administrativo 16327.001950/2006-11, em que se alegou a omissão de rendimentos no ano-calendário de 2000, tendo sido constituído, dentre outros, o crédito tributário de CSLL na ordem de R\$8.500,89 (principal). Referido auto de infração foi objeto de impugnação, tendo sido objeto do Acórdão nº 16.13644, em que foi exonerada parte do crédito tributário lançado de CSLL, uma vez que no ano-calendário de 2000 a impugnante havia apresentado base negativa de CSLL. Aguarda apreciação do recurso voluntário, razão pela qual o crédito tributário correspondente encontra-se com a exigibilidade suspensa. (Passa então a discorrer sobre as razões de defesa daquela autuação -fls. 46 a 48);

• Diante dos argumentos acima apresentados, a IMPUGNANTE requer o regular conhecimento e o integral provimento da presente Impugnação Administrativa, a fim de que o AUTO DE INFRAÇÃO seja anulado com o conseqüente arquivamento do Processo Administrativo.

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-31.002, de 14/04/2011 (fls. 305/311), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2004

IRPJ. PREJUÍZO FISCAL INEXISTENTE. GLOSA.

A compensação de prejuízo fiscal procedida em valor que excede ao saldo de prejuízo fiscal existente deve ser objeto de glosa e lançamento de ofício. Não cabe a apreciação de matéria objeto de lançamento em outro processo administrativo.

¹ De fato, a impugnante se refere à CSLL e não ao IRPJ. Esta nota não consta do relatório original transcrito.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2004

CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA INEXISTENTE. GLOSA.

A compensação de base de cálculo negativa de CSLL procedida em valor que excede ao saldo de prejuízo fiscal existente deve ser objeto de glosa e lançamento de ofício. Não cabe a apreciação de matéria objeto de lançamento em outro processo administrativo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

Ciente da decisão de primeira instância em 12/05/2011, conforme Aviso de Recebimento à fl. 314, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/06/2011 conforme carimbo de recepção.

No recurso interposto a interessada se insurge contra a decisão recorrida, sustentando ser “*mais óbvio e sensato que o Princípio da Razoabilidade se sobreponha ao Princípio da Oficialidade*”. Esclarece que “*o que requer a Recorrente é a simples utilização do bom senso para não seguir adiante com a cobrança de um valor que, posteriormente, pode deixar de existir em razão de uma decisão proferida em outro processo administrativo*”.

Passa, então, a demonstrar a vinculação, por sua ótica, entre os lançamentos de que cuida o presente processo e os processos administrativos nº 16327.001950/2006-11 (CSLL), nº 16327.002217/2007-96 (IRPJ) e nº 16327.002216/2007-41 (IRPJ), de forma em tudo semelhante ao que consta na peça impugnatória. Seu objetivo é sempre chegar à conclusão de que seria incoerente decidir sobre uma utilização indevida, no ano-calendário 2004, de prejuízos fiscais que foram ajustados (reduzidos) em anos anteriores, sem antes decidir sobre a procedência ou não daquele ajuste. *Mutatis mutandis*, o mesmo raciocínio se aplicaria à CSLL.

Ao final, a recorrente conclui como segue:

Diante dos argumentos acima apresentados, a Recorrente requer o regular conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Voluntário, a fim de que o Processo Administrativo em epígrafe fique suspenso até a decisão final dos referidos Processos Administrativos, por ser esta medida de JUSTIÇA!

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Gira a lide em torno da acusação de que, no ano-calendário 2004, a contribuinte teria compensado saldos de prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores em valores excedentes àqueles de que efetivamente dispunha. A mesma acusação é feita com relação à compensação de bases de cálculo negativas da CSLL. No termo de fl. 27, o Auditor-Fiscal autuante esclarece que houve alterações de ofício dos valores informados pela contribuinte em suas declarações de exercícios anteriores, mediante os processos nº 16327.002217/2007-96 e nº 16327.002216/2007-41, para o IRPJ e mediante decisão de primeira instância no processo nº 16327.001950/2006-11, para a CSLL.

Primeiramente, deve ser examinado o pedido da recorrente de que o julgamento do presente processo administrativo fique no aguardo de decisão administrativa final nos processos nº 16327.001950/2006-11, nº 16327.002217/2007-96 e nº 16327.002216/2007-41.

Compulsando os autos e mediante consulta ao sistema *e-processo*, é possível fazer as seguintes constatações, para cada um dos três processos em análise:

- (1) Processo nº 16327.001950/2006-11 – Este processo se encontra no CARF, aguardando julgamento do recurso voluntário na 1TO/2C/1SJ. O acórdão de primeira instância, prolatado em 30/05/2007, manteve os lançamentos mas, em relação à CSLL, afastou a exigência diante da existência de base de cálculo negativa apurada pelo contribuinte no próprio período (AC 2000), reduzindo-a de R\$ 25.172.856,47 para R\$ 25.066.595,27.
- (2) Processo nº 16327.002217/2007-96 – Este processo se encontra aguardando distribuição/sorteio para julgamento do recurso voluntário na 1ª Seção de Julgamento deste CARF. O lançamento, mantido em primeira instância, reduziu o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário 2002 (vide fl. 21).
- (3) Processo nº 16327.002216/2007-41 – Este processo se encontra na DICAT/DEINF/SP, desde 08/02/2008. Não há registro dele no CARF nem no sistema *e-processo*. O lançamento reduziu o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário 2002, além de aumentar o lucro real do ano-calendário 2003 e a compensação de prejuízos anteriores naquele ano (vide fls. 22/23). É de se entender que, por se tratar de matéria totalmente concomitante àquela discutida judicialmente, o processo foi movimentado diretamente para a DICAT/DEINF/SP, aguardando decisão no processo judicial.

Considero demonstrado que as decisões que se há de tomar nos três processos administrativos acima referidos constituem questões prejudiciais ao julgamento deste. Não é possível decidir sobre a procedência de glosas por excesso de compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL no ano-calendário de 2004 sem o conhecimento acerca

Processo nº 16327.000468/2008-17
Resolução n.º **1302-00.185**

S1-C3T2
Fl. 7

do destino dos ajustes feitos pelo Fisco nos anos-calendário anteriores, ainda pendentes de solução administrativa (situação dos processos nº 16327.001950/2006-11 e nº 16327.002217/2007-96) ou judicial (situação do processo nº 16327.002216/2007-41).

Encaminho, então, meu voto para a conversão do presente julgamento em diligência, para aguardar na Unidade Preparadora a decisão final nos processos nº 16327.001950/2006-11, nº 16327.002217/2007-96 e nº 16327.002216/2007-41. Antes de retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento, deverão ser acostadas a estes autos cópias da decisão final proferida em cada um dos três processos mencionados.

Waldir Veiga Rocha